

Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999

(DOU 20.01.1999)

Institui a Taxa Processual sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.793, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa Processual sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

Art. 2º Constitui fato gerador da Taxa Processual:

- I – a apresentação de atos e contratos previstos no artigo 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;
- II – a consulta ao CADE, nos termos do artigo 7º, inciso XVII, da Lei nº 8.884, de 1994.

Art. 3º São contribuintes da Taxa Processual:

- I – no caso de atos e contratos, previstos no artigo 54 da Lei nº 8.884, de 1994, qualquer das requerentes;
- II – no caso de consulta ao CADE, o consulente.

Art. 4º São isentos do pagamento da Taxa Processual:

- I – a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;
- II – o Ministério Público;
- III – os que provarem insuficiência de recursos.

Parágrafo único . A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Art. 5º A Taxa Processual é devida:

- I – no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de atos e contratos do artigo 54 da Lei nº 8.884, 1994;
- II – no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de consulta ao CADE, nos termos do artigo 7º, inciso XVII, da Lei nº 8.884, de 1994.

Art. 6º O recolhimento da Taxa Processual deverá ser comprovado no momento da protocolização do ato, contrato ou consulta.

§ 1º A Taxa Processual não recolhida no momento fixado no *caput* deste artigo será cobrada com os seguintes acréscimos:

- I – juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, a razão de um por cento, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;
- II – multa de mora de vinte por cento.

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

Art. 7º Fica instituída a Taxa de Serviços, tendo como fato gerador os seguintes serviços prestados pelo CADE:

- I – serviço de reprografia de peças processuais, legislação ou jurisprudência no valor de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por folha reprografada;
- II – distribuição da Revista de Direito Econômico, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) o exemplar;

Parágrafo único . São isentos do pagamento da Taxa de Serviços os que provarem insuficiência de recursos.

Art. 8º As taxas de que tratam os artigos 1º e 7º serão recolhidas ao Tesouro Nacional na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 9º As receitas obtidas com a Taxa Processual e a Taxa de Serviços serão aplicadas na modernização do CADE, visando o contínuo aumento da produtividade e da qualidade dos serviços prestados à coletividade.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 19 de janeiro de 1999

178º da Independência e 111º da República

Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES

Presidente